



boletim

**O INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA EXCLUSIVO**
da Defensoria Pública do DF

EASJURis

A G O S T O / 2 0 2 0

boletim



A G O S T O / 2 0 2 0

ESCOLA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (EASJUR)
DIRETOR: EVENIN EUSTÁQUIO DE ÁVILA

ENDEREÇO: SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA
01, LOTE G, EDIFÍCIO ROSSI ESPLANADA
BUSINESS, ASA NORTE – BRASÍLIA/DF –
CEP: 70.711-000

TELEFONES: (61) 2196-4409 / 4410
WHATSAPP FUNCIONAL: (61) 99359-0022

E-MAIL: escoladpdf@gmail.com
escola.defensoria.df.gov.br

SISTEMA INTEGRADO DE TRABALHO:
escola.defensoria.df.gov.br/sit

REDES SOCIAIS



/easjurdf



@easjurdf



COMPARTILHA, DEFENSOR(A)!

Uma construção coletiva
dos (as) defensores(as) do DF

Covid-19: Defensoria obtém decisão favorável que obriga planos de saúde a custear tratamentos emergenciais

0709544-98.2020.8.07.0001

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0709544-98.2020.8.07.0001, com vistas a discutir a obrigatoriedade de Planos de Saúde custearem tratamento emergenciais, inclusive para casos relacionados a Covid-19, a Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Defesa do Consumidor, obteve decisão favorável com determinação para que os planos de saúde prestem atendimento de urgência e/ou emergência ao beneficiários sem a exigência de carência, nos contratos celebrados até 2 de Abril de 2020, valendo destaque para os pacientes suspeitos, com sintomas graves ou resultados positivos para contágio pela Covid-19. Os argumentos apresentados na peça de ingresso da Defensoria se estruturam na Lei nº 9.656/98 que comporta previsão obrigatória sobre a cobertura de atendimentos considerados urgentes ou emergentes.

O magistrado, ao sentenciar o processo, explicou que apesar da Lei 9.656/98, que rege os planos de saúde, prevê a possibilidade de períodos de carência, entretanto, resguarda a obrigação de cobertura em atendimentos que, uma vez considerados urgentes ou emergentes, impliquem em risco de vida ou lesão irreparável. A sentença foi conclusiva no sentido de considerar abusiva a negativa de cobertura com base na alegação de carência, especialmente nos casos de suspeita de contaminação pela Covid-19.

Houve também uma determinação de disponibilização de canais de atendimento prioritário para oportunizar aos órgãos do Sistema de Justiça agilidade e viabilidade na solução extrajudicial dos casos apresentados. Uma maior garantia aos assistidos da Defensoria Pública em um período complexo como o que se apresenta, ressaltando um direito garantido por Lei face a abusividade da negativa apresentada pelos planos de saúde no contexto da Pandemia. O processo encontra-se pendente de recurso.

Distrito Federal é responsabilizado por morte de feto e incineração acidental do corpo

0025427-17.2016.8.07.0018

Após uma consulta de Pré-Natal no Centro de Saúde de Planaltina nº 02, a genitora, apresentando suas queixas, foi recomendada a voltar para casa sem a realização de qualquer exame. Passados 11 dias e constatando que não havia movimentação fetal, onde, após realização de exame de ultrassom, houve a confirmação da morte do bebê e na sequência o procedimento cesáreo. Dias depois e na incumbência de providenciar a retirada do corpo do bebê, o pai foi informado do seu desaparecimento por conta de uma cremação equivocada.

Por intermédio da Defensoria Pública, foi ajuizada a ação de reparação de danos morais, que foi julgada procedente pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF, albergando os argumentos esboçados na peça inicial, a saber a relação essencial entre a conduta praticada pelo agente público e o resultado. Nexo comprovado, gerado o dever de indenizar a parte autora.

Em grau de recurso, o entendimento da 1ª Turma Cível do TJDF se desdobrou na comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil estatal, com a conclusão pela negligência pela forma de erro médico na assistência à parte autora, configurando a responsabilidade civil subjetiva, tanto para a situação da morte pela negligência no primeiro atendimento, quanto para a cremação equivocada, onde os desembargadores entenderam estar presentes os elementos que qualificam a responsabilidade requerida pela parte autora.

À Unanimidade, o colegiado manteve a sentença condenatória de 1º grau.

CODHAB é condenada a fazer nova convocação de candidata do Programa Morar Bem

0701224-08.2020.8.07.0018

Inscrita desde 2012 na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, a parte autora acionou a Defensoria Pública para fazer valer seu direito a nova convocação para recebimento de uma unidade imobiliária do Programa Morar Bem, uma vez que foi preterida na ordem por supostamente não haver atendido a primeira convocação do órgão.

O ponto controverso se estabeleceu sobre a convocação e a publicidade ofertada pelo órgão na busca por aperfeiçoar o ato de convocação e celebração da entrega do imóvel. A requerente afirmou não ter recebido qualquer contato telefônico, ligação ou visita com fins de tornar conhecida sua convocação.

Na sentença, os pontos incontroversos foram devidamente comprovados, inscrição e convocação. Entretanto, não foi comprovada a real notificação da contemplada quanto a sua convocação. Em consequência, o magistrado declarou a nulidade do ato convocatório com a determinação de que a CODHAB proceda nova convocação para a autora mediante prévia notificação via postal para os fins a que se destina o Programa Morar Bem. O processo encontra-se em grau de recurso pendente de julgamento.

Pensão Alimentícia: após iniciativa da DPDF, admitiu-se a realização de atos expropriatórios em procedimento de execução de alimentos pelo rito da prisão

Acórdão 1257329, 07095414920208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível

Devido a pandemia do novo Coronavírus, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, foi editada a recomendação nº 62/2020 com o objetivo de colocar em prisão domiciliar o devedor de alimentos. Mesmo entendimento foi seguido na decisão em Habeas Corpus nº 568.021/CE e também no contexto do Distrito Federal por meio de decisão liminar que estabeleceu como marco da regra a duração do estado de emergência da pandemia ou o estado de transmissão comunitária do vírus.

Preocupação primária no contexto das execuções de alimentos, os direitos das crianças e dos adolescentes carecem de formas atualizadas e efetivas para serem assegurados ante a situação pandêmica e as novas diretrizes estabelecidas. Em sede de Agravo de Instrumento em processo que tramita em segredo de Justiça, a Defensoria Pública apresentou tese no sentido de solicitar atos de expropriação sem que para tanto seja alterado o rito procedimental de prisão para penhora.

O Desembargador Relator EUSTÁQUIO DE CASTRO, da 8ª Turma Cível do TJDFT assim manifestou seu voto: *“Cabível, portanto, a atuação por meio de atos de expropriação, mesmo sem convolação definitiva do rito processual, sob pena de suspensão sine die do Processo de Execução de Alimentos, afetando diretamente à Proteção e ao Direito da Criança e do Adolescente, credor da dívida alimentar. Mitigada a possibilidade de restrição à liberdade individual em virtude da pandemia atualmente deflagrada, mostra-se razoável e proporcional a busca por outros meios para saldar a dívida, sem obrigatoriedade de conversão do rito procedimental, porquanto a suspensão do cumprimento do mandado de prisão é transitória. Aplicação analógica do artigo 536 do Código de Processo Civil.”* O recurso foi provido à unanimidade.

Juiz decreta divórcio, em decisão liminar, com manifestação unilateral

0702189-04.2020.8.07.0012

Em sede de Tutela de Evidência, a Defensoria Pública, na assistência jurídica da requerente, apresentou pedido para concessão da referida tutela para que seja declarado judicialmente o divórcio unilateral, independente de citação efetiva do requerido, haja visto o revestimento do caráter potestativo do direito da requerente. Pugnou pela aplicação da fungibilidade das tutelas provisórias e na hipótese de superadas as teses anteriores, o julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de dilação probatória em sede de divórcio direto. Em último caso, foi requerida a expedição de ofício aos órgãos responsáveis pela reprodução do Programa Morar Bem com a finalidade de obstar o ato de exclusão da requerente do programa ainda que pendente a dissolução da sociedade conjugal.

É de notório conhecimento que o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 promoveu séria modificação com a finalidade de remover maiores burocracias na concessão do divórcio. A exigência de prévia separação judicial, bem como o preenchimento do requisito temporal para esta dissolução cedem seu espaço no ordenamento jurídico para um procedimento mais célere.

O desenvolver da argumentação da Defensoria Pública caminhou por um necessário esclarecimento. A citada alteração constitucional construiu o divórcio como um direito potestativo e unilateral, não existindo possibilidade de oposição por parte do cônjuge ou de qualquer pessoa e nem mesmo do Estado. Em suma, para que o vínculo matrimonial seja desfeito, basta a manifestação unilateral de uma das partes nessa direção.

A requerente, para ver garantido seu direito à aquisição de moradia pelo Programa Morar Bem manifestou sua vontade no sentido da dissolução do vínculo conjugal, para que possa continuar participando de programa governamental facilitador da referida aquisição. A urgência mostrou-se clara no caso concreto, ante a iminência da exclusão da requerente do programa habitacional e por consequência a destruição da oportunidade da autora de materializar seu direito fundamental a moradia em razão de restrições de crédito em nome do seu marido. A ação tramita em segredo de justiça.

Revisão Criminal: DPDF consegue absolvição de homem injustamente acusado

0702655-34.2020.8.07.0000

Na defesa de um homem acusado e condenado a uma pena de 14 anos e por intermédio de uma Revisão Criminal foi que a Defensoria Pública conseguiu desconstituir sentença condenatória lastreada na mentira da vítima. O Núcleo de Assistência Jurídica do Segundo Grau e Tribunais Superiores ao analisar o processo verificou que o acusado foi definitivamente condenado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A na forma do artigo 226, inciso II, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal (estupro de vulnerável na forma continuada praticado por padrasto), combinado com o artigo 5º, incisos I e II, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), processo que tramitou perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF.

Com o comparecimento da vítima e seu pai ao Ministério Público e posteriormente na Defensoria Pública, foi requerido junto ao juízo que exarou a condenação, a Justificação Criminal em favor do acusado, como forma de subsidiar posterior revisão criminal, fazendo assim nova prova hábil a desconstituir a condenação erroneamente imposta ao acusado.

No bojo da Justificação Criminal, a vítima prestou depoimento e esclareceu categoricamente que todas as informações prestadas que levaram a condenação do acusado foram inventadas em razão de sua mãe a ter retirado da casa de sua avó.

Constituída a prova nova, nos termos do artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública solicitou a Revisão Criminal para a reforma da decisão condenatória no que diz respeito ao reconhecimento da ausência de autoria, desaguando necessariamente no reconhecimento da inocência e na absolvição do requerente, uma vez que:

Revisão Criminal: DPDF consegue absolvição de homem injustamente acusado

0702655-34.2020.8.07.0000

a retratação categórica da vítima é prova nova conclusiva de sua inocência.

A tese foi amparada por paradigma jurisprudencial que confere extensão a interpretação do vocábulo prova nova inserida no inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 onde se percebe que cabe rescisória quando *o autor obtiver, posteriormente ao trânsito em julgado, “prova nova” cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*. Integra o conceito de prova nova aquela dita testemunhal, sobretudo quando esta foi prova única para embasar o édito condenatório. *STJ. 3ª Turma. REsp 1.770.123-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/03/2019 (Info 645)*.

No julgamento da Revisão Criminal, a Câmara Criminal entendeu ab initio que havendo vício de procedimento ou de julgamento, é admissível o ajuizamento da Revisão Criminal. Condenação lastreada em depoimento da vítima que posteriormente se mostra incoerente e comprovadamente falso, por intermédio da justificação criminal, foi apto a desconstituir a condenação imposta ao acusado e por consequência a expedição imediata do alvará de soltura.

Defensoria consegue absolvição liminar no STJ em caso de extrema miséria

HC 583.164/DF

Princípio da Insignificância, temática que concedeu a um homem que estava preso pelo furto de três peças de carne a sua absolvição, após primorosa atuação da Defensoria Pública do DF. Em primeira instância a tese não foi recepcionada pelo fundamento de que o acusado era multirreincidente. Em grau de recurso, não foi outro o desfecho. Entretanto, a atuação da Defensoria buscou o reconhecimento do referido princípio na crença de seu perfeito enquadramento ao caso concreto.

Com a concessão liminar da incidência do princípio da insignificância e por via de consequência o reconhecimento da atipicidade material da conduta, logrou-se êxito na absolvição do acusado.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em quatro condições cumulativas para atrair a incidência do princípio da insignificância. A primeira diz respeito a mínima ofensividade da conduta do agente, a segunda referencia a ausência de periculosidade social da ação, a terceira é o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e por fim a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A decisão do ministro relator ressalta: *“Destaco que o objeto material do crime – três peças de picanha – não significa lesão relevante ao bem jurídico patrimônio. Embora a conduta seja reprovável, cause indignação à empresa, saliento que o papel do direito penal é subsidiário na pacificação social, existindo outros meios, inclusive jurídicos, muito mais eficazes para casos como o presente”*.

O acusado foi absolvido liminarmente.

Após ação da DPDF, Justiça determina a entrega de chaves a beneficiários de Programa Habitacional

20171310005217APC

Ação Civil Pública ajuizada pela DPDF, moradores obtiveram na justiça a entrega das chaves dos imóveis do programa habitacional “4ª Etapa do Riacho Fundo II – DF”, além da anulação de cláusulas contratuais e restituição do valor em dobro por cobrança indevida aos consumidores. Com a ação, várias famílias foram beneficiadas.

A Portaria 111 do Ministério do Planejamento trouxe a autorização para que a União a conceder “cessões de direito de uso real” gratuito e resolúvel da área. Com isso procedeu-se a entrega das unidades integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida conforme lista de cadastrados junto à CODHAB.

Após pagamento de entrada e financiamento do valor remanescente, valores estranhos passaram a ser cobrados sob o argumento de “pendências financeiras” que na inadimplência impossibilitariam a entrega das chaves dos respectivos imóveis. As alegações das empresas giravam em torno de gastos anteriores ao empreendimento que não foram absorvidos pelo financiamento bancário.

Na ação civil pública, a DPDF ainda questionou acerca da ilegalidade na cobrança das taxas de condomínio, vencidas antes da entrega das chaves e na existência de danos morais coletivos.

A fim de que o direito dos assistidos sejam resguardados, a Defensoria pediu, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam obrigadas a entregar as chaves das unidades aos consumidores que comprovem a celebração do contrato de financiamento e concessão de direito real de uso; que as rés sejam proibidas de exigir a assinatura de novos contratos e/ou notas promissórias; que as rés sejam proibidas de exigir o pagamento das taxas condominiais vencidas antes da efetiva entrega das chaves; e que sejam proibidas de incluir o nome dos consumidores em cadastros de proteção.

Após ação da DPDF, Justiça determina a entrega de chaves a beneficiários de Programa Habitacional

No mérito, lutou pela confirmação de todas as medidas antecipatórias deferidas; pela declaração de nulidade da cláusula 25ª dos contratos que exigem a cobrança dos R\$8.000,00 e respectivas notas promissórias; pela condenação ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente recebidos; pela condenação à restituição das taxas condominiais do período anterior à entrega das chaves, e pela condenação ao pagamento de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por danos morais coletivos.

A decisão julgou parcialmente procedente os pedidos apresentados pela Defensoria Pública, declarando a nulidade da cláusula que estabelece o pagamento dos valores nominados como pendências financeiras, a abstenção das empresas ré de incluírem os nomes dos beneficiários em cadastros de proteção ao crédito, a entregar as chaves e emitir os beneficiários na posse das unidades habitacionais, e ainda indenizar cada beneficiário pelo dano moral suportado.

Uma atuação que marca o compromisso da Defensoria Pública do DF com a garantia dos direitos de seus assistidos.

Defensoria Pública do DF ajuíza ação contra empresa por veiculação de publicidade abusiva e discriminatória

0702785-03.2020.8.07.0007

Em Ação Civil Pública, a Defensoria Pública, por intermédio de seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, ajuizou a ação contra uma plataforma de cursos online para concursos em razão de uma propaganda com teor sexual e racista.

A publicidade associa os homens negros aos examinadores de banca de concursos e a mulher branca por eles carregada ao “*concurseiro*”. A legenda da peça publicitária explicita a conotação sexual da publicação, objetivando, de um lado, estereótipos raciais imputados historicamente aos homens negros como agressores/estupradores e, de outro, estereótipos de gênero, ao ilustrar a figura da mulher como um ser indefeso, cujos corpos podem ser objetificado.

Ao marcar a localização do vídeo como “Casa da Dor e Do Sofrimento”, a publicidade reitera também a associação simbólica entre atos sexuais e sofrimento, o que tem ancoragem na cultura do estupro.

O impacto da publicidade gerou desconforto e repúdio em mulheres, seguidores, que consideraram a publicação atentatória aos valores da igualdade de gênero e de raça.

Na ACP, a Defensoria Pública argumentou que a ré contribuiu para o fortalecimento de narrativas discriminatórias e estereotipadas ao divulgar os comerciais analisados, o que naturaliza e banaliza a submissão das mulheres a comportamentos sexuais que podem causar dor e sofrimento, portanto, violência. Ao fazer isso, os anúncios publicitários minaram a responsabilidade de todos de promover a emancipação das mulheres e torná-las detentoras de igual respeito e consideração no ambiente social.

É notório que a publicidade em análise promovia a reiteração de ideias discriminatórias direcionadas às mulheres e homens negros, desumanizando-os. Na conjuntura exposta, a relação da publicidade da forma como posta, associado à uma abordagem preconceituosa traduz a

Defensoria Pública do DF ajuíza ação contra empresa por veiculação de publicidade abusiva e discriminatória

abusividade da mesma, atraindo o conceito de ato ilícito apto a causar dano moral à coletividade. A DPDF afirmou que, devido à propaganda abusiva da requerida, o dano aos direitos do consumidor deve ser considerado de caráter nacional a princípio pela sua natureza e pela extensão da atuação da requerida no âmbito de sua publicidade cobrindo consumidores em todo o país.

Embasada no art. 37 do CDC, a publicidade deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como intimidade e o interesse social. Caracterizada como discriminatória, torna-se abusiva a publicidade, atraindo o dever de indenizar.

A Defensoria Pública tem a incumbência, constitucionalmente conferida (art. 134, Constituição da República), de promover direitos humanos, cabendo a representação em juízo (individual ou coletiva) de pessoas vulneráveis que tenham esses direitos violados. A atual ação civil pública retrata o sério estado de pensamentos e atitudes cívicas em certas partes da sociedade. A Defensoria Pública está comprometida com a defesa dos direitos de seus beneficiários, principalmente para a constituição de uma sociedade mais justa e que respeite as diferenças. É responsabilidade de todos respeitar a raça, o gênero ou quaisquer outras diferenças expressas pela personalidade de todos na sociedade, assim como é direito de todos serem respeitados.

Em Sobradinho, DPDF obtém decisão que impede despejo de famílias durante a pandemia

0704547-21.2020.8.07.0018

Considerado o período de crise sanitária, especificamente no Distrito Federal, a Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública com vistas a impedir remoções e desocupações na Chácara Buritizinho, localizada em Sobradinho II. O contexto específico da pandemia desafia alternativas na realocação da população em situação de vulnerabilidade social, tendo como proposta emergencial, o impedimento da remoção das famílias ante o risco sanitário representado nas pessoas que não teriam para onde ir.

Dentre os motivos do pedido, destacou-se o direito à moradia, como direito social na Constituição Federal, e demais direitos básicos que estão relacionados à manutenção da dignidade humana no cordão umbilical. Dignidade humana é o fundamento da República, garantia do inciso III do art. 1º da Carta Magna". Além disso, também foi enfatizado que o deslocamento de famílias aumentará a carga sobre o já saturado sistema de assistência social do Governo do Distrito Federal. Por fim, o GDF deve economizar energia de seu sistema e trabalhar arduamente para preparar os serviços básicos para lidar com a pandemia.

Diante da gravidade do caso, o DPDF requereu tutela de urgência na ação. Isso porque a possibilidade desse direito está devidamente fundamentada nos seguintes requisitos: o estado deve efetivamente evitar multidões, e durante a migração, antes e depois da migração deve garantir tratamento humano (de acordo com a Constituição Federal, a Lei Distrital nº 6.302/19, os Direitos Humanos Nacionais Resolução do Conselho Nacional de Direitos Humanos nº 10/2018).

Por outro lado, no sentido de facilitar a deportação de famílias em situação de risco na Chácara Buritizinho, a próxima ação da administração pública reflete plenamente o perigo de demora. Nesse caso, o reassentamento pode voltar a tornar as famílias desabrigadas, que se encontravam em situação de grave vulnerabilidade social durante a crise de saúde no Distrito Federal. Por fim, o juízo acatou a liminar e suspendeu temporariamente qualquer tipo de deportação na área em disputa

Empresa de crédito e financiamentos é impedida de fazer propaganda enganosa após ação da Defensoria Pública

0702785-03.2020.8.07.0007

Por meio de Ação Civil Pública, o Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Distrito Federal firmou Termo de Ajustamento de Conduta contra a empresa requerida para que esta se abstenha de realizar propagandas que garantam redução de parcelas de financiamento de bens em valores ou percentuais predeterminados, devolvendo aos consumidores que não lograram êxito na redução de seus financiamentos, nos exatos valores prometidos na publicidade divulgada até a data da assinatura do termo. O descumprimento de qualquer das obrigações firmadas pela empresa ré importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 por cada infração.

Deferimento de Comutação de ¼ da Pena nos termos do art. 7º, I, “b”, do Decreto nº 9.246/17.

0131821-43.2005.8.07.0015

A Defensoria Pública, no bojo desta execução penal, formulou pedido para que a decisão que indeferiu a comutação da pena de ¼ nos termos do citado decreto seja reformada, haja vista que a fundamentação no sentido da impossibilidade em razão da concessão de comutações baseadas em decretos anteriores não merece prosperar, pois não alberga o melhor entendimento sobre o tema no que diz respeito a comutações anteriores e sua relação com o princípio da individualização das penas.

Obrigação de Não Fazer consistente na abstenção de novos cortes no fornecimento de água.

0701510-34.2020.8.07.0002

A Defensoria Pública, na defesa dos interesses da requerente, ajuizou ação com tutela de urgência a fim de constituir obrigação de não fazer para que o réu, que por intermédio de contrato, se responsabilizou pelo fornecimento a autora de água e luz no local onde esta reside. Entretanto, de forma arbitrária efetuou o corte de água, privando a família ali residente de um serviço essencial à subsistência e a manutenção da dignidade da pessoa humana. O juízo ao analisar o pedido liminar, de pronto deferiu para que o requerido restabeleça o fornecimento da água na residência da autora sob pena de multa em R\$ 5.000,00.

Adoção de Providências para redução dos riscos a que estão submetidas as pessoas em situação de rua no DF em virtude da Pandemia ocasionada pelo Coronavírus.

0702422-80.2020.8.07.0018

A Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Distrito Federal com vistas a minimizar os efeitos e os riscos expostos a pessoas em situação de rua em razão da pandemia. Aduz que em momento algum os atos normativos expedidos pelo DF trabalham a questão das pessoas em situação de rua, que acabam por se aglomerar em outros pontos da cidade, contrariando diretrizes internacionais e nacionais para prevenção da propagação da Covid-19.

No bojo da ação, foi requerida tutela de urgência nos seguintes termos: a) utilizar estruturas públicas esportivas ou educacionais, sem uso em razão da pandemia, como pontos de alojamento temporário com a disponibilização de alimentação e higiene, para toda a população em situação de rua do DF, aproximadamente 3423 pessoas, até que se encerre definitivamente a decretação do Estado de Emergência no Distrito Federal, sendo tal local – se possível – no Plano Piloto, Gama, Taguatinga e Ceilândia, vez que lá se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, realizando-se a divisão adequada entre os espaços, conforme as recomendações dos órgãos de saúde, e adotando-se todas as cautelas necessárias para se evitar aglomeração de pessoas, sob pena de multa diária de R\$15.000,00 (quinze mil reais); b) subsidiariamente, caso não se entenda pela utilização dos

equipamentos públicos para disponibilização dos alojamentos, que seja disponibilizado um quarto de hotel a cada pessoa que solicitar, sendo todo o valor arcado pelo réu até o fim da “quarentena”, sob pena de multa diária de R\$ 342.300,00 (trezentos e quarenta e dois mil e trezentos reais); c) disponibilizar espaço específico, em todos os equipamentos, serviços e locais que atendam à população em situação de rua, para aqueles que se enquadram em grupo de risco da COVID-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e infecções); bem como local apartado para os que apresentem suspeita de contaminação pelo vírus, de modo a garantir o isolamento, sob pena de multa diária de R\$15.000,00 (quinze mil reais); d) disponibilizar aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde, sob pena de multa diária de R\$15.000,00 (quinze mil reais); e) promover a vacinação contra gripe dos usuários e funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua.

O pedido liminar foi parcialmente deferido nos seguintes termos: O Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente o Plano de Trabalho a respeito de todas as ações que, neste período de pandemia da COVID-19, estão sendo ou serão tomadas em atenção à população em situação de rua, tais como construção de abrigos, funcionamento dos Centros Pop de Brasília e de Taguatinga e atendimento pelos CRAS e CREAS; b) disponibilize espaço específico, com equipamentos necessários, nos serviços e locais que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e infecções); bem como local apartado para aquelas que apresentem suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus, a fim de garantir o isolamento; e c) disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde.

Ao final, a Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente para condenar o demandado a: a) apresentar Plano de Trabalho a respeito de todas as ações que, neste período de pandemia da COVID-19, estão sendo ou serão tomadas em atenção à população em situação de rua, tais como construção de abrigos, funcionamento dos Centros Pop de Brasília e de Taguatinga e atendimento pelos CRAS e CREAS; b) disponibilizar local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus, a fim de garantir o isolamento; e c) disponibilizar aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o novo Coronavírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde.

Busca de correção do déficit de atendimento em oftalmologia pediátrica, o qual conta atualmente com cerca de 7.287 solicitações cadastradas sem a devida prestação de serviços.

0701682-40.2020.8.07.0013

A Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela de Urgência nos seguintes termos: No prazo de 10 (dez) dias, apresentar em Juízo, no prazo máximo de 10 dias, cadastro atualizado das de informações relacionadas às consultas em oftalmologia pediátrica, com os seguintes indicadores: a) a quantidade estimativa de pessoas (crianças e adolescentes) aguardando em lista de espera (prioridades vermelho, amarelo, verde e azul); b) a média estimativa de novas solicitações mensais com base nas informações dos últimos 12 meses; c) a média estimativa da oferta mensal de consultas em oftalmologia pediátrica nos últimos 12 meses; d) a média de estimativa de tempo de espera para um paciente recém-inserido no sistema de regulação, ou seja, qual a expectativa de espera de um usuário do SUS que tiver sua solicitação inserida neste mês de março de 2020, consideradas as quatro hipóteses de priorização (vermelho, amarelo, azul, verde); e) as datas das inserções mais antigas, de acordo com as prioridades (vermelho, amarelo, azul, verde). Após a apresentação dos dados, seja o requerido obrigado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano para resolução do déficit mensal de atendimento em oftalmologia pediátrica de forma a promover o equilíbrio entre oferta e demanda em até 4 (quatro) meses, visando eliminar o déficit

mensal atual de consultas. No mesmo prazo, apresentar plano de ação para atendimento em consulta em oftalmologia pediátrica que atenda toda demanda reprimida existente em até doze meses, a fim de cessar a violação ao direito à saúde das crianças e adolescentes usuários do SUS e reduzir o tempo de espera ao limite máximo de 14 (quatorze) dias, conforme previsto na Resolução nº. 259 de 17/06/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ou, alternativamente, que se reduza o tempo de espera ao limite máximo de 100 (cem) dias previsto no Enunciado n 93 do Conselho Nacional de Justiça.

Em primeira análise a tutela de urgência restou indeferida pela necessidade de se ouvir o ente demandado.

Posteriormente, reunidas as manifestações devidas, a tutela de urgência restou deferida nos seguintes termos: DETERMINO ao Distrito Federal que apresente dados atualizados do quadro de atendimento de pacientes de zero a quinze anos de idade, bem como da demanda reprimida no tocante a essa faixa etária. Nesse ponto, especificamente, apresente plano governamental para solucionar déficit mensal de atendimentos e demanda reprimida, apontando concretamente e dentro dos parâmetros administrativos e orçamentários medidas viáveis de implementação para solucionar o objeto da presente lide.

A Ação encontra-se em prazo para ciência das partes.

Programa de Oxigenoterapia Domiciliar

0704794-02.2020.8.07.0018

A Defensoria Pública ajuizou a presente Ação Civil Pública apresentando a problemática nos seguintes aspectos: (I) a inclusão de pacientes no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar foi interrompida em razão da recusa de prestação de serviços pela segunda requerida; (II) a interrupção gerou demanda reprimida de cerca de 155 pacientes hospitalizados; (III) há elevado risco de contaminação desses pacientes com o vírus da COVID 19, especialmente perigoso para os pneumopatas; (IV) o contrato emergencial 65/2020 disciplina o atendimento emergencial do serviço até a contratação regular, mas vem sendo descumprido; (V) a ineficácia do DF em promover a desospitalização desses pacientes, haja vista o descumprimento do contrato.

A tutela de urgência foi requerida para impor (I) à 2ª Requerida, que cumpra o contrato emergencial 65/2020, no prazo máximo de 5 dias, para: (a) iniciar a prestação de serviços e efetivar a entrega de equipamentos necessários a todos os 155 pacientes incluídos na lista fornecida no processo administrativo SEI nº 00401-000014400/2019-15 (em anexo) relativo ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que ainda não tiveram seu atendimento iniciado; (b) que se abstenha de interromper o serviço contratado sob o argumento da pretensa regularização das pendências de pagamento existentes no serviço prestado de Oxigenoterapia Domiciliar enquanto o contrato estiver vigente

Oxigenoterapia Domiciliar enquanto o contrato estiver vigente e perdurar a decretação oficial da pandemia de COVID-19); (II) ao Distrito Federal às obrigações de fazer consistentes em: (1) juntar aos autos a atual lista dos pacientes que têm indicação de inclusão no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar e não tiveram seu atendimento iniciado por recusa de prestação do serviço pela empresa contratada; (2) tomar as sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93 e, no caso de reiterado descumprimento, efetivar a Requisição Administrativa, conforme previsto no artigo 3º, VII, lei 13.979/2020, dos bens e produtos necessários ao cumprimento ao contrato emergencial 65/2020 e continuidade do funcionamento do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar; (III) aplicação de multa diária pelo descumprimento; (V) publicação de edital a fim de viabilizar a intervenção dos interessados como litisconsortes; (VI) intimação do MP; (VII) no mérito, a confirmação das tutelas antecipadas e a condenação das partes demandadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

O pedido foi parcialmente deferido nos seguintes termos: 1.1 _ à WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) cumpra o contrato emergencial 65/2020;

b) inicie a prestação de serviços e efetive a entrega de equipamentos necessários a todos os 155 pacientes incluídos na lista fornecida no processo administrativo SEI nº 00401-000014400/2019-15 (em anexo), relativo ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que ainda não tiveram seu atendimento iniciado;

c) se abstenha de interromper o serviço contratado sob o argumento da pretensa regularização das pendências de pagamento existentes no serviço prestado de Oxigenoterapia Domiciliar enquanto o contrato estiver vigente e perdurar a decretação oficial da pandemia de COVID-19;

1.2 _ ao DISTRITO FEDERAL que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas

a) anexe aos autos a atual lista dos pacientes que têm indicação de inclusão no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar e não tiveram seu atendimento iniciado por recusa de prestação do serviço pela empresa contratada;

b) adote as sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93 e, no caso de reiterado descumprimento, efetive a Requisição Administrativa, conforme previsto no artigo 3º, VII, lei 13.979/2020, dos bens e produtos necessários ao cumprimento ao contrato emergencial 65/2020 e continuidade do funcionamento do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar, sob pena de sequestro de verba pública e responsabilização administrativa e criminal das autoridades competentes.

O processo encontra-se com prazo para ciência.

Recomendação Administrativa 02/2020

RECOMENDA-SE em respeito à Lei 11.108/2005 - Lei do Acompanhante, no âmbito de hospitais e maternidades públicos do Distrito Federal durante a pandemia de COVID-19:

Que seja garantido a todas as gestantes e parturientes o direito ao acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, independentemente de justificação prévia pelo profissional médico, conforme determinação legal.

Recomendação acatada para garantir o direito de acompanhante, ainda que no contexto de pandemia, durante o período prévio, contínuo e posterior que envolve o parto.

Recomendação Administrativa 10/2020 DPDF/NAJDEFDIRHUMANOS

Art. 1º **RECOMENDAR** que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) promova a reabertura do prazo de inscrições do programa "Morar Bem" pelo prazo de 90 dias com ampla divulgação nos meios de comunicação.

Em primeiro lugar (1º), porque a internet foi o único canal aberto para cadastro no referido programa, circunstância que prejudicou parte da população, especialmente a hipossuficiente, a qual possui precária – para não dizer nenhuma - condição de acesso aos meios de informação e comunicação necessários para efetivar a inscrição;

Em segundo lugar (2º), porque as inscrições foram abertas durante o período de crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus. Nesse sentido, as restrições de locomoção, a imposição de distanciamento social e as dificuldades econômico-financeiras prejudicaram a população de forma substancial, na medida em que as pessoas se deparam com inúmeros obstáculos para reunir, alterar, procurar e certificar documentos essenciais para a inscrição;

Em terceiro lugar (3º), porque o programa habitacional “Morar Bem” se refere a uma política pública de extrema importância e que há mais de 06 (seis) anos não era efetivada no âmbito do Distrito Federal. Isso porque os últimos cadastros foram abertos em 2011, 2012 e 2014. Nessa toada, a importância da inscrição para população hipossuficiente é imensurável. Trata-se de evento singular, que deve ser amplamente acessível e irrestritamente divulgado, principalmente tendo em vista a natureza humanitária da política pública em questão;

Em quarto lugar (4º), porque a reabertura é uma forma de reparar e expandir os critérios de igualdade e proporcionalidade para os administrados, visto que a pandemia, notoriamente, tem prejudicado a parcela da população que mais precisa de políticas de moradia e habitação.

Art. 2º **RECOMENDAR** que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) promova a divulgação acessível da reabertura do prazo das inscrições e de todas as informações necessárias para a realização das inscrições, com observância à legislação referente à pessoa com deficiência, especialmente o contido na Lei n. 10.098/00, no Decreto n. 5296/04, e na Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), eliminando as barreiras nas comunicações e na informação.

Art. 3º **RECOMENDAR** que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) promova a divulgação acessível, inclusive direcionada para a comunidade surda, com vídeos que apresentem a tradução do edital com a devida sinalização, o que pode ser feito em parceria com a Central de Intérpretes de Libras e a Secretaria da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º **RECOMENDAR** que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) disponibilize um servidor para a Central de Intérpretes de Libras com o objetivo de atender a comunidade surda em caso de dúvidas.

Art. 5º **REQUISITAR**, com fundamento no inciso X, do artigo 89, da Lei Complementar nº 80/1994, o encaminhamento de ofício ao Núcleo de Direitos Humanos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando o número de pessoas que lograram êxito em se inscrever no programa; acompanhado da referida lista com o nome das pessoas.

Art. 6º **REQUISITAR** que a presente recomendação seja cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, com envio de resposta ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos em igual prazo.

A presente recomendação foi integralmente acatada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.

Recomendação Administrativa 12/2020 DPDF/NAJDEFDIRHUMANOS

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e ao Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional para que, no âmbito de suas atribuições:

Art. 1º - Adote as providências cabíveis no sentido de formulação e implantação de uma política de educação para a habitação adequada, humanizada, preventiva, e sustentável, que alcance o público inscrito nos programas habitacionais implementados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional.

Art. 2º - Designe data para reunião a ser realizada com a Defensoria Pública do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento da presente Recomendação, a fim de que sejam delineadas estratégias de atuação, inclusive com a elaboração em conjunto de um Plano de Educação para a Habitação.

Art. 3º - Para além da elaboração em conjunto do Plano de Educação para a Habitação, a Defensoria Pública do Distrito Federal, por intermédio da Escola de Assistência Jurídica (EASJUR), do Núcleo de Direitos Humanos (NDH), do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), e, eventualmente, de outros núcleos especializados, sob o viés da necessária intervenção proativa e de integração intersetorial, comunica desde já a possibilidade de atuação em regime de parceria e colaboração, a fim de contribuir de forma ampla e eficiente para o aprimoramento da política habitacional do Distrito Federal.

Art. 4º - A inclusão da perspectiva educacional poderá ser realizada por meio de aulas e palestras, inclusive por meio do ensino à distância, a serem ministradas por defensores públicos aos inscritos em Programa Habitacionais do Distrito Federal, bem como por campanhas educativas, recomendando-se o estabelecimento de indicadores de avaliação que permitam mensurar o impacto dessa atuação nos financiamentos imobiliários, especialmente quanto ao inadimplemento, e nos casos de violência local.

Art. 5º - Encaminhe à Defensoria Pública do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente documento, o Plano de Educação para a Habitação, direcionado para os inscritos em Programa Habitacionais do Distrito Federal, com vistas ao aprimoramento das referidas políticas públicas.

A Presente Recomendação foi acatada no âmbito da Secretaria de Estado, Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal nos seguintes termos:

“Cumprir informar que a Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano informou o interesse de participar da elaboração do Plano de Educação para a Habitação, colocando os técnicos da Diretoria de Habitação (DIHAB/COPLU/SUPLAN) à disposição desse processo colaborativo. ”